



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 261 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/2013

PROCESSO Nº. 1/1260/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200502377

RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Maria Arislêda Tavares

MATRÍCULA: 03784711

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. Restou constatado em auditoria que o contribuinte tinha numerários escriturados nos livros fiscais sem a respectiva documentação fiscal comprobatória de sua origem. Recurso Voluntário conhecido provido. **3.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria dos votos, tendo em vista que restou demonstrado que a recorrente efetivamente comprovou a contabilização do aludido mutuo, descaracterizando a presente infração tributária. Modificada a decisão condenatória prolatada no juízo originário, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal. Omissão de vendas constatada na escrita contábil – livro razão – suprimentos numerários Feitosa no caixa sem documentação comprobatória de sua origem e legalidade durante o ano de 2002 no montante de R\$ 665.000,00 ve informação fiscal complementar ao auto de infração.**” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- **Auto de Infração nº 1/200502377-8**
- **Informações Complementares à fl. 03;**
- **Ordem de Serviço nº 2004.32672;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2004.25325;**
- **Termo de Intimação nº 33/97**
- **Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.02432;**
- **Documentos às fls. 91/115;**
- **Termo de revelia e despacho às fls. 115.**

O Contribuinte apresentou impugnação tempestiva arguindo em sede de preliminares a nulidade da autuação em razão de que o prazo para a conclusão dos trabalhos da fiscalização estaria vencido por exceder um dia, ou seja, foram intempestivos. No que diz respeito ao mérito asseverou que o auto de infração é de absoluta improcedência, pois a empresa apresentou todas as operações de empréstimos dos sócios e que estas foram corretamente realizadas com todo o amparo legal necessário. Neste sentido asseverou que o que de fato ocorreu foi o desconhecimento contábil e legal do fiscal em não souber avaliar uma conta do livro razão. Informou que estas por sua vez não estavam divergindo das declarações do Imposto de Renda Pessoa jurídica.

Às fls. 242/248 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que os prazos estavam em conformidade com a legislação vigente, ademais que foi dado oportunidade da impugnante apresentar provas da efetividade do recebimento do empréstimo feito por um dos sócios, que por sua vez não comprovou inequivocamente o ingresso do referido numerário. Por fim informou que restou demonstrado a ocorrência de desembolso financeiro superior às comprovações dos respectivos ingressos, caracterizando saída de mercadorias sem documentação fiscal.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 665.000,00
ICMS (principal)	R\$ 113.050,00
Multa	R\$ 199.500,00
TOTAL	R\$ 312,550,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 418/419, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso

do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a **IMPROCEDENCIA**, e em ato contínuo requereu a realização de perícia no sentido de verificar a verdade das alegações de defesa quanto da inexistência da infração atribuída precipitadamente à recorrente.

Através de Parecer de Nº 403/2007 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em instância singular.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, na 26ª Sessão Ordinária, aos 19 de agosto de 2008, mediante deliberação, a colenda Câmara, de acordo com manifestação verbal do Procurador Geral do Estado, por maioria de votos, decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, a fim de que sejam esclarecidos os questionamentos consignados em ata.

Laudo pericial às fls. 446/449.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário por **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200502377**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de vendas*, referente ao exercício de 2002.

No que tange às preliminares, vale ressaltar que a argumentação do julgador singular quando se pronunciou a respeito do prazo para a fazenda pública finalizar os trabalhos não perfaz a realidade dos fatos. Sabe-se que a auditoria tem 90 dias para a finalização de seus trabalhos, ou seja, se dentro desse prazo não vier a concluir sua auditoria fica impedida de prosseguir com o lançamento. Neste sentido, ao fazermos uma contagem criteriosa do prazo verifica-se que a data fim é o dia 09 de fevereiro de 2005, restando à fiscalização impedida de prosseguir com a autuação, pois o auto de infração tem data e hora de sua lavratura no dia 10 de fevereiro às 13:44.

A regra do art. 48 e 49 contida no Decreto nº 25.468 de 1999 que se baseia a julgadoras inequivocamente são pertinentes à estrutura e competência do Contencioso Administrativo Tributário, o que significa dizer que se refere exclusivamente aos atos processuais e nunca para a fase de auditoria. Ademais ressalta-se o crasso erro do julgador em querer avocar a regra que tem sede processual para os atos extemporâneos à este, quando na verdade a lei se refere aos administrados com suas obrigações.

Neste sentido, podemos concluir que o fiscal obrigatoriamente, por força de Lei, tinha que ter concluído seus trabalhos antes do dia 10 de fevereiro.

No que se refere ao Mérito podemos afirmar com clareza que restou demonstrado que a recorrente efetivamente comprovou a contabilização do aludido mutuo. Ademais, que na medida em que acostou aos autos as declarações de Imposto de Renda pessoa física e jurídica, recibos, contratos não somente à esta fazenda estadual, mas também à Receita Federal do Brasil, oportunizou de todas as formas as documentações suficientes e necessárias para o conhecimento dos fatos.

Nessa consonância, não é razoável considerar que tais documentos não refletem a realidade fática. Ocorre que o julgador singular manifestamente não sopesou com equilíbrio necessário que se deve ter quando se realiza justiça fiscal. Assim observa-se que a inicial se encontra rasurada aludindo à quantidade de documentos deferente da que consta remetida via postal à recorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Sucedem que no caso em cotejo a prova da infração trazida pela acusação é frágil possuindo lastro apenas em conjecturas e presunções e muitas vezes desconsiderando as provas documentais do contribuinte. Neste sentido o julgador apenas trata de forma presunçosa que o contribuinte se utilizava de artifícios comuns na prática de sonegação, passando a concluir precipitadamente a ocorrência da infração. Neste sentido transcreve-se trecho da sentença em que desconsidera a documentação do contribuinte sem apresentar elementos de convicção e certeza dos fatos:

(...)

Por esse motivo, os recibos acompanhados apenas dos contratos de mútuo e da declaração do imposto de renda não se prestam como prova aceitável.

(...)

Com efeito, em matéria tributária a autuação do agente fiscal consistiu em trazer aos autos elementos de matéria duvidosa, apontando para uma possível ocorrência infracional. Disto observamos incontroversamente a prática abusiva da fazenda pública, pois é dela o dever, a obrigação exclusiva de provar a ocorrência do fato gerador e da infração imputada ao sujeito passivo.

Nessa consonância, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a **improcedência** da presente ação fiscal, tornando sem efeito o lançamento em questão.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com base na composição probatória contida nos autos apontados em Laudo Pericial, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



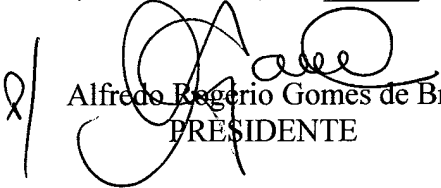
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 07 de 2013.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator



Monica Maria Castelo
Conselheira

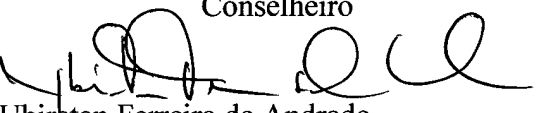
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO